

Departamento
Estadual de
Trânsito



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DECISÃO Nº001/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO 006/2020/2020 - GELIC- 05011

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **BURITI SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A**

Recorrida: **PREMIUM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Processo: 202000025007667

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020 - DETRAN/GO**

Objeto: Contratação de Serviços Continuados de Limpeza, Higienização, Conservação Predial, Jardinagem, Asseio e Desinfecção dos bens móveis e imóveis, incluindo limpeza de Superfícies e equipamentos, manutenção e limpeza de áreas verdes, limpeza e Desinfecção de caixas d'água, compreendendo a mão-de-obra e todos os insumos necessários à prestação do serviço, a serem executados na Sede do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás DETRAN-GO e CIRETANS (Goiânia, Anápolis-GO, Aparecida de Goiânia-GO e CATALÃO-GO).

Data de abertura da sessão: 30/07/2020, às 09:00 horas (Horário de Brasília)

I – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa BURITI SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao Pregão Eletrônico nº 006/2020, via sistema “comprasnet.go.gov.br” às 20h e 30min do dia 10/08/2020, dentro do prazo concedido para apresentação de suas razões.

Oportuno lembrar que, a despeito de ter alimentado no sistema as razões do seu recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

No momento em que foi concedido a recorrente o direito ao manifesto de recurso, a mesma manifestou se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir seu inconformismo de forma ilógica, num ato de puro desespero e presunção, afinal a recorrente sequer ofereceu lance no certame, limitando-se a registrar uma proposta no valor de R\$ 4.563.541,68 no dia 29/07/2020 às 17 h e 25 min, valor esse, demasiadamente acima do valor máximo permitido para a presente contratação conforme Termo de Referência, de onde se percebe que, seu objetivo foi única e exclusivamente tumultuar e retardar o ritmo licitatório.

2. DO INTERESSE RECURSAL

O Interesse recursal – deriva da **lesividade** da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nota-se, diante disso, que o interesse da Recorrente é **meramente de tumultuar o andamento do procedimento licitatório**, já que a proposta cadastrada está muito acima do valor de referência, tendo sequer participado da fase de lances. Portanto, não haveria possibilidade de ver-se vencedora de um certame que contou com dezesseis propostas cadastradas e mais de mil lances na fase de disputa.

3 .DOS DEMAIS PRESSUPOSTOS

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- a) Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- b) Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- c) Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- d) Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- e) Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

Percebe-se, então, que, afóra a tempestividade, os demais pressupostos recursais não foram preenchidos. De toda sorte, passa-se a análise do mérito recursal, em obediência ao princípio da autotutela administrativa.

II - DO MÉRITO RECURSAL

2.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pedidos da Recorrente, aqui resumidos:

- a) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA AUSÊNCIA DOS CUSTOS INERENTES DE SERVIÇOS DEMANDADOS PELO EDITAL E QUE NÃO FORAM PREVISTOS PELA RECORRIDA
- b) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA AUSÊNCIA DOS CUSTOS A CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA DA CCT E NÃO COTADOS NAS PLANILHAS DE CUSTOS, PELA RECORRIDA.
- c) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA AUSÊNCIA DOS CUSTOS, QUANTO A COMPROVAÇÃO DA COTAÇÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA OS TRABALHADORES, ONDE A RECORRIDA MAIS UMA VEZ DESCUMPRIU A LEGISLAÇÃO VIGENTE E APLICÁVEL.
- d) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, PELA AUSÊNCIA DA COTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DA FUNÇÃO DE ELETRICISTA.
- e) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, PELA AUSÊNCIA DA COTAÇÃO DOS INSUMOS PARA AS FUNÇÕES DE PINTOR E DE LAVADOR DE VEÍCULOS.
- f) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, PELA AUSÊNCIA DA COTAÇÃO DOS INSUMOS PREVISTOS NO ITEM 29 (EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS).
- g) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, PELA AUSÊNCIA DA COTAÇÃO DO RESPECTIVO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS TRABALHADORES SERVENTES DE

LIMPEZA, QUE TRABALHARÃO NA LIMPEZA DE BANHEIROS.

h) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, PELAS INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS E PELO DESATENDIMENTO DA ALÍNEA 1, DO SUBITEM 6.8.

i) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA, PELA COTAÇÃO INSUFICIENTE DOS INSUMOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

j) INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, PELO DESATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese requer:

“seja tido como mantido o ato adotado pela pregoeira no sentido de CLASSIFICAR a proposta apresentada empresa recorrida, bem como tido por improcedente os argumentos da recorrente, mantendo-se como aceita e habilitada, a proposta apresentada PELA ORA RECORRIDA”.

IV - DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA – CONTABILIDADE

“DESPACHO N° 697/2020 - ASSCONT- 18166

Em resposta ao Despacho 416/2020 - GELIC (000014731988) que solicita a análise sobre o Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico n° 006/2020 - DETRAN/GO (000014730155) com relação ao item B.1 quanto aos valores do tributos lançado na proposta da empresa Premium.

Ressaltamos que os valores apresentados quanto aos tributos foram calculados de forma correta, não havendo inconsistência no custo apresentado pela ganhadora do Pregão Eletrônico, destaca-se também que a empresa atualmente é optante do Simples Nacional no qual a tributação vai depender do faturamento bruto acumulado pelos últimos 12 meses.

Assim, retorna-se os autos a Gerencia de Compras Governamentais.”

“ASSESSORIA CONTÁBIL DO (A) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ao(s) 14 dia(s) do mês de agosto de 2020.”

Documento assinado eletronicamente por OSWALDO DE JESUS MIRANDA, Assessor (a) Contábil, em 14/08/2020, às 13:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000014753434 e o código CRC 763AC182.

V – DA ANÁLISE

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto n° 9.666/2020, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade pregão, nas formas eletrônica e presencial, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos correlatos.

Passa-se, portanto, à análise dos argumentos apresentados pela recorrente na ordem que se encontram no item II desta peça, especificamente ao teor dos argumentos referidos às letras **a), b) c), e), f) g) e i)** - ressaltamos resumidamente que a recorrente aponta irregularidades apresentadas na proposta vencedora quanto à planilha de formação de preço.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

“ No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Ademais, o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2020, prevê no item **6.10**:

“ Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

Ainda, Marçal Justem Filho, in Comentários à [lei de licitações](#) e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

As planilhas são informações que buscam tornar ainda mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas ante a uma provável inexecuibilidade, comumente exigidas em certames cuja existência de mão de obra especializada seja basilar, podendo incluir o fornecimento ou não de materiais e utilização de equipamentos. Vejamos o entendimento do TCU, conforme Acórdãos:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública. Oportunamente, providências serão tomadas no sentido de propiciar ao recorrido a correção das Planilhas apresentadas, a fim de que tais erros possam ser sanados antes da assinatura do Contrato.

Item 2.1 – Letra **d**) COTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DA FUNÇÃO DE ELETRICISTA.

Adicional de Periculosidade - Conforme a Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva:

“Aos empregados em serviços nos locais perigosos, será devido o adicional de periculosidade, desde que este não seja cumulativo com o adicional de insalubridade. O adicional de periculosidade, quando houver, será calculado e definido, exclusivamente, na forma estabelecida nos artigos 193 e 195, ambos da CLT”

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho,

impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

~~*§ 1º As áreas vizinhas aos fornos devem ser bem ventiladas para evitar a acumulação de gases e vapores. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)*~~

(Revogado)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

~~*§ 2º Quando os gases ou vapores forem prejudiciais à saúde dos empregados, será exigida a instalação de coifas, condutos de aspiração ou outros meios eficazes para sua eliminação. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)*~~

(Revogado)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

~~*§ 3º Os fornos, quando necessário, terão escadas e plataformas de material resistente ao fogo, que permitam aos empregados a execução segura de suas tarefas. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)*~~

(Revogado)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Não é legal, tampouco razoável, que se exija a produção do referido documento anteriormente à licitação para cada empresa que irá participar do certame. Por outro lado, a empresa vencedora do certame, em sua proposta, não pode incluir os custos do adicional, sob o risco de repassar à administração pública um custo que pode, inclusive, ser inexistente, conforme bem explicita a Instrução Normativa nº 007/2007 de 25 de agosto de 2017, além de outras aplicadas à espécie de contratação e previstas no Termo de Referência, Artigo 36.

Item 2.1, letra **h)** INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS E PELO DESATENDIMENTO DA ALÍNEA 1, DO SUBITEM 6.8.

Instada a se manifestar, a Assessoria de Contabilidade manifestou se conforme citado no Item IV - **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA – CONTABILIDADE**, DESPACHO Nº 697/2020 - ASSCONT- 18166, corroborando para demonstrar que os cálculos ofertados pela recorrida são apropriados para garantir que sejam aceitos pela Pregoeira,.

De forma convergente, assinala Marçal Justen Filho, in “Comentário à Lei de licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, página 69:

“A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

Em relação ao item b.2 tem-se que ao invés de inabilitar e recusar a proposta de preço da contrarrazoante, que diga-se, é inferior à proposta da Recorrente, à luz dos termos do Edital, deve-se efetuar as devidas correções, ajustando o valor de suas respectivas composições de preços.

Torna-se importante ressaltar que esse procedimento sempre foi adotado nos mais mezinhos processos licitatórios promovidos pelo DETRAN-GO, bem como pelos diversos órgãos da Administração Estadual.

Nem há de se argumentar que tal procedimento fere o princípio da legalidade e muito menos o da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que em seu item **6.10** o mesmo permite ao recorrido realizar tais correções, conforme transcrito abaixo, *verbis*:

“6.10 - Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação. ”

No caso em exame, além de previsto em Edital, avulta a exigência do respeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que estão presentes circunstâncias que exigem, para a devida aferição e análise, a utilização de critérios racionais e de equilíbrio que viabilizem o julgamento da habilitação com a estrita observância dos mencionados critérios.

Não se olvide que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir, o que, não é o caso em apreço.

Por essa razão, o interesse fundamental (princípio da finalidade) é a classificação da proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o critério de julgamento previsto no edital.

Item 2, letra **j)** INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, PELO DESATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL.

Chamada a se manifestar, o setor requisitante dos serviços ora licitados, manifestou-se notoriamente da seguinte forma:

“DESPACHO Nº 460/2020 - GESGTMP- 05005

Trata-se os autos do Processo Licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico, de número 006/2020, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de limpeza, higienização, conservação predial, jardinagem, asseio e desinfecção dos bens móveis e imóveis, incluindo limpeza de superfícies e

equipamentos, manutenção e limpeza de áreas verdes, limpeza e desinfecção de caixas d'água, compreendendo a mão-de-obra e todos os insumos necessários à prestação do serviço.

Considerando o Despacho nº 425/2020 - 000014782049, da Gerência de Compras Governamentais, datado de 17 de agosto de 2020, na qual solicita desta Gerência a análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com o objetivo de informar se a mesma atende ou não aos interesses do DETRAN-GO.

Considerando o Item 9, subitem 9.2, alínea "g", do Edital, onde dispõe:

g) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado, ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços de limpeza e conservação predial, objeto desta licitação, com, no mínimo, 35 (trinta e cinco) postos de trabalho;

1.1) O(s) atestado(s) referir-se-á(ão) a contrato(s) já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior a um ano, situação em que o licitante deverá ter executado todo o contrato e mediante a apresentação do contrato

1.2) A compatibilidade do atestado, para comprovação da requerido no caput, será aferida de acordo com as atribuições constantes do(s) contrato(s) de prestação de serviços apresentados.

1.3) para fins de comprovação da legitimidade dos atestados, a licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local onde foram prestados os serviços, sem prejuízo de outros documentos que o pregoeiro julgue necessários para comprovar a veracidade do atestado apresentado.

Em análise aos Atestados de Capacidade Técnica - 000014647070, foi apresentada pela empresa supracitada os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública vigentes no período do ano de 2019:

ÓRGÃO/EMPRESA	OBJETO
COND. HORIZONTAL COSTA VERDE	<i>Prestação de serviços de limpeza, conservação e portaria, contemplando 01 (um) auxiliar de serviços gerais/piscineiro, e 02 (dois) postos de limpeza e conservação.</i>
PREFEITURA DE ARAGUAPAZ-GO	<i>Serviço de mão-de-obra para limpeza urbana, contendo 86 funcionários.</i>
DATAPREV	<i>Limpeza, asseio e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos.</i>

No tocante ao objeto contratual, a empresa COMPROVOU capacidade ao apresentar serviços prestados de iguais características ou que se assemelham ao objeto do certame.

Correspondente ao quantitativo de postos, foi COMPROVADO que a empresa prestou serviços em Órgãos/empresas, com no mínimo 35 (trinta e cinco) trabalhadores.

Diante do exposto nos itens acima, sendo embasados no Edital e nos documentos apresentados pela empresa, informamos, que a mesma ATENDE AOS INTERESSES DO DETRAN-GO.

Sendo assim, retorna-se à Gerência de Compras Governamentais para prosseguimento do feito

Atenciosamente,

JOSÉ BARBOSA SILVA

Gerente de Apoio Administrativo e Logístico do DETRAN-GO

GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO DO (A) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, ao(s) 17 dia(s) do mês de agosto de 2020."

Documento assinado eletronicamente por JOSE BARBOSA SILVA, Gerente, em 17/08/2020, às 17:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000014792451 e o código CRC 62346BDD.

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. [2882/2008-Plenário](#).

É cediço falar que a Administração pode atestar, gradativamente, durante uma obra, que as contratadas tenham capacidade na execução do objeto contratado, ou parte dele. No entanto, não se pode esquecer, também, que o parcelamento de objetos é regra na licitação.

Ainda, na intensão de macular os atestados apresentados pela recorrida, tornando-os inválidos e até mesmo insinuando sua ilegalidade, a recorrente busca, atribuir ao Detran, através de sua Pregoeira, a função de “fiscal do TCM” Tribunal de Contas dos Municípios, alegando ainda que “*O pregoeiro tem o dever institucional de levar o caso as autoridades competentes, isso e descumprimento da lei ora estamos dizendo que um mesmo contrato de nº 108/2018, foi prorrogado por meio de 5 (cinco) aditamentos contratuais, situação surreal. Logicamente, todo cidadão tem o direito de denunciar as irregularidades que toma conhecimento, já o servidor público tem o dever de denunciar essas práticas, visando principalmente a moralidade e a eficiência da Administração Pública.*”

Pois bem, mais uma vez, o despreparo da recorrente e o desrespeito aos participantes do Certame, são claramente demonstrados no memento em que esta analisa, e julga ilegal o documento fornecido pela da Prefeitura de Araguapaz, como se a ela coubesse a representação do Tribunal de Contas do Município, entretanto, somente a este e aos demais órgãos fiscalizadores compete apreciar o fato.

Tal levante reforça ainda mais nosso ponto de vista e que já trouxemos às iniciais do presente julgamento.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos Princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Pregoeira juntamente com a Equipe técnica, conclui por: **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa BURITI SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A e também as Contrarrazões apresentada pela empresa PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa BURITI SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A., mantendo o julgamento inicial onde a empresa PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., foi declarada vencedora, conforme ATA de realização do Pregão Eletrônico nº006/2020.

Por todo enunciado, encaminhamos os autos à Presidência do Detran GO., para, em assim entendendo, ratificar a decisão da Pregoeira.

GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por SUZETE MAIRE CAETANO, Pregoeiro (a), em 18/08/2020, às 11:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000014806878 e o código CRC A866D5FC.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro SETOR CIDADE JARDIM -
CEP 74425-901 - GOIANIA - GO 0- S/C (32)3272-8173



Referência: Processo nº 202000025007667



SEI 000014806878